

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10/09/03	
D.O.U. 11/09/03	Seção I P. 15
ATO: PM: 2.464	10/09/03
D.O.U. 11/09/03	Seção I P. 15



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(A): Fundação Universidade Estadual do Centro Oeste		UF: SP
ASSUNTO: Reconhecimento, em caráter especial para fins de expedição e registro de diplomas aos alunos concluintes do Curso de Mestrado em História – Área de Concentração em Movimentos Sociais, a ser ministrado pela UNICENTRO em convênio com a UNESP, com sede em Guarapuava, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO: 23001.000208/2002-94		
PARECER N.º: CNE/CES 0187/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/08/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação do reconhecimento dos estudos realizados, em caráter especial, através do Ofício 345, datado de 1 de novembro de 2002, para que a Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO possa expedir os diplomas, realizar o registro e garantir a validade do título conferido, em âmbito nacional, aos vinte e nove alunos concluintes do curso de Mestrado em História – Área de Concentração em Movimentos Sociais, por ela oferecido, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a Universidade Estadual Paulista-UNESP-Assis.

A Fundação Universidade do Centro-Oeste foi criada em 5/10/89, sob a forma Jurídica de Fundação de Direito Público. Em 13/6/90, através da Lei 9.295, foi instituída, com sede e foro na cidade de Guarapuava, como Mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava (FAFIG) e da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Irati (FECLI).

Em julho de 1991, através da Lei Estadual 9.663, a Fundação Universidade foi transformada em Autarquia, integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná.

A Universidade foi reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer 265/95 e obteve aprovação do Senhor Ministro da Educação, que recomendou favoravelmente o credenciamento, junto a Presidência da República.

Com base na LDB, foi reconhecida por meio do Decreto 3.444, de 8 de agosto de 1997, publicado, na mesma data, no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Em 1996, iniciou as negociações com a UNESP, *Campus* de Assis, para montagem do Curso de Mestrado em História, sendo assistida pelos técnicos da UNESP, que prestaram assessoramento. O curso teve início em 1997, sob a Coordenação do Prof. Benedito Miguel Ângelo Perrini Gil, docente da UNESP-Assis.

A primeira turma do curso teve início 3/3/1997, com 20 alunos matriculados e 17 concluintes, a segunda turma teve início em 9/3/1998 com 15 alunos e 12 concluintes, tendo as atividades encerradas, em 31/3/2001, nos termos da Resolução 082-CEPE/UNICENTRO.

É informado que a UNESP, *Campus* de Assis se recusa a expedir e registrar os diplomas do curso, sob o argumento que os alunos eram vinculados exclusivamente ao programa de pós-graduação da UNICENTRO, razão pela qual esta solicita formalização do

reconhecimento dos estudos realizados, para que possa expedir em seu próprio nome os diplomas e realizar o registro, garantindo a validade nacional do curso aos alunos concluintes.

▪ Histórico

Em 10 de agosto de 2000, através do Ofício Circular 110/2000/CAPES/PR, encaminhado ao Dirigente da IES, a CAPES relata:

“Quanto aos programas que ainda não foram, por qualquer eventualidade, submetidos à CAPES, as Instituições deverão encaminhar seus projetos, impreterivelmente, até 15 de setembro de 2000. Na mesma oportunidade deverão ser informados os programas em processo de desativação, bem como os prazos para sua desativação.”

A UNICENTRO, através do Ofício 40/2000, datado de 13 de setembro de 2000, informa a CAPES, atendendo o Of. Circular 110/2000, a desativação de seu curso de Pós-Graduação estabelecendo data limite de 31 de março de 2000 para encerramento do programa.

Posteriormente, a CAPES encaminhou o Ofício Circular 0147/2000/PR/CAPES. Atendendo à recomendação 01/2000 do CTC – Conselho Técnico Científico, que propõe medidas tendentes ao controle de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* fora de sede e, não avaliados satisfatoriamente pela CAPES, no Sistema Federal de Educação Superior. A CAPES adotou alguns procedimentos entre os quais inclui em seu 1º item o de recomendar a suspensão imediata de novas matrículas nessas modalidades, o que foi atendido, no prazo, pela IES através do encaminhamento do Ofício 40/2000.

O referido processo foi encaminhado, em 11 de dezembro de 2002, ao Presidente da CAPES, Dr. Abílio Afonso Baeta Neves, para fins de análise e informação, através de Ofício, de 11 de dezembro de 2002, do Senhor Secretário Executivo deste Conselho.

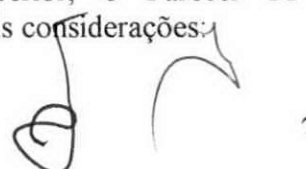
▪ Mérito

Em documento de 9 de junho de 2003, às fls 18 do processo, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, assim se pronuncia:

“...a UNESP/Campus de Assis ofereceu nas dependências da Universidade Estadual do Centro Oeste/UNICENTRO, um mestrado em História, sem entretanto, ter comunicado à CAPES através de instrumento de coleta de dados do Programa de História ou outro dispositivo, a existência da atividade em parceria com outra instituição. O programa de história da UNESP/Assis, níveis de mestrado e doutorado, é recomendado pela CAPES, portador de conceito 4, com ano de início em 1980 (M) e 1989 (D). O convênio ocorreu em 1997, quando pelo processo de avaliação realizado o programa da UNESP-Assis obteve conceito 4.

Não há registro de encaminhamento para a CAPES de proposta MINTER oferecida por ambas as universidades e a própria UNICENTRO não possui mestrado em História recomendado por esta agência”.

Atendendo despacho do Procurador-Geral da CAPES, o Dr. Ruy Roquete Franco, Procurador Federal, elabora e encaminha à consideração superior, o Parecer PF-CAPES/RR/032, de 6/6/2003, do qual destacamos abaixo, as principais considerações:



“Em atendimento ao despacho de V.Sa ., datado de 15.04, analisamos o processo em destaque, oriundo do CNE, cujo assunto é reconhecimento em caráter especial, de curso de Mestrado em História, área de Concentração em Movimentos Sociais, ofertado fora de sede pela UNESP/Assis no campus da UNICENTRO ao abrigo de Convênio e Aditivos assinados pelas partes”. (grifo nosso)

“2. Ao justificar o pedido junto ao CNE, informa o representante da UNICENTRO que a primeira turma do curso teve início 03.03.1997, com 20 alunos matriculados e 17 concluintes. A segunda turma teve início em 09.03.1998 com 15 alunos e 12 concluintes, tendo as atividades do referido programa encerrado em 31.03.2001”.

“3. Informa também, que a UNESP-Assis se recusa a expedir e registrar os diplomas do curso, sob argumento que os alunos eram vinculados exclusivamente ao programa de pós-graduação da UNICENTRO, razão pela qual solicita a formalização do reconhecimento dos estudos realizados, para que possa expedir em nome próprio os diplomas e realizar o registro, garantindo assim, a validade nacional do curso aos 29 alunos concluintes”.

“ 5. Não constam dos autos, os argumentos utilizados pela UNESP para a recusa da expedição dos diplomas, exceto a afirmação do Senhor Pró-Reitor da UNICENTRO, fls. 09/10 “... de que a UNESP, por meio da Coordenação do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Letras, com a interpretação que os alunos eram vinculados exclusivamente ao programa de pós-graduação da UNICENTRO, recusa veemente a expedição e registro de diplomas legais aos alunos concluintes com aproveitamento no curso de mestrado interinstitucional”.

“6. Por sua vez os Termos do Convênio e aditivos, bem como o Regulamento do curso são omissos quanto a quem cabe a expedição do diploma. Mas nos parece óbvio que a UNESP, pois a ela cabia a responsabilidade de ministrar e promover a coordenação acadêmica do curso através do programa de pós-graduação, corroborado ainda pela afirmação de fls 10, “...com a presença de alunos do programa junto aos Grupos de Pesquisa da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, consultas a bibliotecas na UNES, e realização de defesa na UNESP”.(grifo nosso)

“7. O Mestrado em História da UNESP foi criado em 1978, credenciado em 1991 e homologado em 1992 pelo CEF/MEC (Código CAPES nº 3300408018P5). O seu campus de Assis-SP oferece o curso de Doutorado em História, recomendado pela CAPES em 1995, (fls.19)”.

“8. Sabe-se também que a LDB vincula a validade nacional dos títulos de pós-graduação stricto sensu ao reconhecimento de curso (artigo 48, caput) e que este deriva do resultado satisfatório na avaliação do padrão de qualidade promovida pela CAPES. Quando o convênio foi firmado a UNESP detinha o conceito 4, (fls.22) Portarias MEC nº 1.092, de 01/11/96 e 2.264, de 19/12/97, já explicavam o encadeamento entre o mencionado artigo 48 e a verificação do padrão de excelência, antes do pacto celebrado pelas IFES.



“10 ... a boa fé dos alunos deve ser considerada, pois se supõe que os mesmos tenham sido atraídos pelo conceito favorável atribuído pela CAPES e ao curso da UNESP, aliado a condição de universidades públicas ostenta por ambas, reforçando a idéia, pelo menos, em tese, que a instituições públicas devem pautar o seu funcionamento nos estritos termos da lei. Pensar de outra forma seria admitir a fraude de entidades públicas, ferindo de morte a credibilidade do sistema.

Por todo o exposto, e em sendo reconhecida pelo CNE a excepcionalidade da situação, que a expedição e registro de diploma seja atribuída a UNESP, promotora e responsável pela coordenação acadêmica do curso oferecido.”(grifo nosso)

O Procurador Geral da CAPES, Dr. José Tavares dos Santos, manifesta-se em relação ao Parecer supracitado, nos seguintes termos:

“Somente a UNESP poderá expedir diplomas, vez que a UNICENTRO jamais possuiu curso reconhecido, ou mesmo instalado, na área e nível considerados. Opinamos pela admissão da validade nacional aos títulos conferidos...”(grifo nosso)

O Presidente da CAPES, Dr. Carlos Jamil Cury, adotou o referido Parecer e encaminhou o presente processo ao Conselho Nacional de Educação.

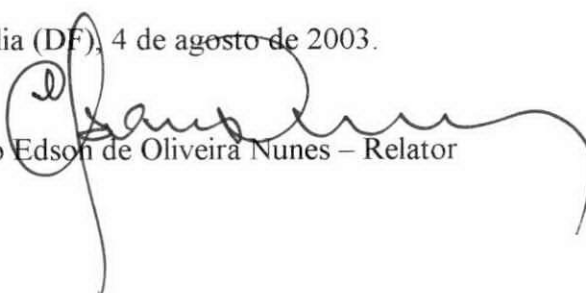
Este Conselho já se manifestou em matéria (ou em consulta) assemelhada, através do Parecer CNE/CES 266/2002, da ilustre Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Em 29 do corrente mês, este Relator solicitou a IES, através de Despacho Interlocutório, o envio da relação nominal dos alunos concluintes e as respectivas Atas de Defesa das Dissertações, as quais foram encaminhadas e se encontram anexadas a este.

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos e acolhendo os termos do Parecer PF-CAPES/RR/032, de 6/6/2003, os quais incorporo a este, voto favoravelmente pelo reconhecimento, em caráter especial, do curso de Mestrado em História-Área de Concentração em Movimentos Sociais, realizado fora de sede, em Convênio entre a Universidade Estadual do Centro Oeste-UNICENTRO e a Universidade Estadual Paulista-UNESP-Assis, exclusivamente para efeito de emissão e validade nacional dos diplomas obtidos pelos 29 (vinte e nove) alunos listados, devendo a Universidade Estadual Paulista expedir os mesmos.

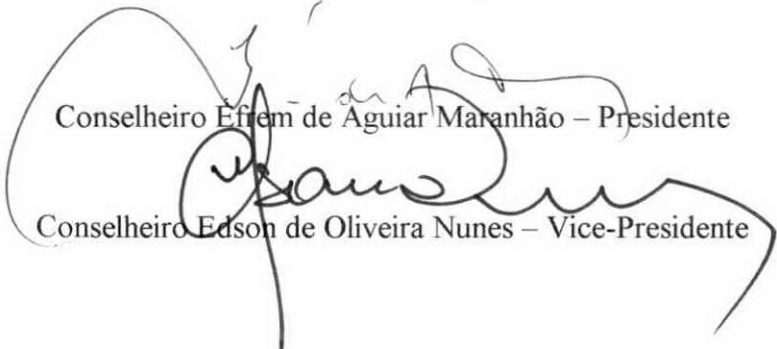
Brasília (DF), 4 de agosto de 2003.


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.



Conselheiro Efreim de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

Anexo do Parecer 0187/2003

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, UNICENTRO

MESTRADO EM HISTÓRIA –1ª TURMA

ALUNOS REGULARES

1. Cerize Aparecida Nascimento Gomes
2. Cláudio César de Andrade
3. Ernesto Odilo Franciosi
4. Ivone Teresinha Carletto de Lima
5. Jaime Stockmann
6. João Carlos Corso
7. Marcelo de Azambuja Bortolotto
8. Mariani Balland Christóvão
9. Marilu Antunes da Silva
10. Marion Regina Stremel
11. Michel Kobelinski
12. Sirlei Teresinha Marion Ceolin
13. Soely Aparecida Annes
14. Sônia de Fátima Gonçalves
15. Walderez Pohl da Silva
16. Zeloí A. Martins dos Santos
17. Zenaide Soares dos Santos Gatti

MESTRADO EM HISTÓRIA – 2ª TURMA

ALUNOS REGULARES

1. Eloy Tonon
2. Fernando Franco Netto
3. Gilmar Fiorese
4. Luiz Carlos da Silva Camarão
5. Márcia Terezinha Tembil Marques
6. Maria Soeli Loss Kasprzak
7. Maura Regina Petruski
8. Nilton Paulo Ponciano
9. Raquel Virmond Rauen Dalla Vecchia
10. Rosemeri Chaia Pedroso
11. Salete Casali Rocha
12. Vander Piaia

187/2003



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

Processo nº 23001.000208/2002-94

Interessado: Conselho Nacional de Educação (Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO)

Assunto: **Reconhecimento em caráter especial, de Curso de Mestrado realizado fora de sede, em Convênio entre a UNICENTRO e a Universidade Estadual Paulista/UNESP-Assis.**

Parecer PF-CAPES/RR/032, de 06/06/2003.

Senhor Procurador Geral,

Em atendimento ao despacho de V.Sa., datado de 15.04, analisamos o processo em destaque, oriundo do CNE, cujo assunto é o reconhecimento em caráter *especial*, de curso de Mestrado em História, Área de Concentração em Movimentos Sociais, ofertado **fora de sede** pela UNESP-Assis no *campus* da UNICENTRO ao abrigo de Convênio e Aditivos assinados pelas partes.

2. Ao justificar o pedido junto ao CNE, informa o representante da UNICENTRO que a primeira turma do curso teve início 03.03.1997, com 20 alunos matriculados e 17 concluintes. A segunda turma teve início em 09.03.1998 com 15 alunos e 12 concluintes, tendo as atividades do referido programa encerrado em 31.03.2001.

3. Informa também, que a UNESP-Assis se recusa a expedir e registrar os diplomas do curso, sob o argumento que os alunos eram vinculados exclusivamente ao programa de pós-graduação da UNICENTRO, razão pela qual solicita a formalização do reconhecimento dos estudos realizados, para que possa expedir em nome próprio os diplomas e realizar o registro, garantindo assim, a validade nacional do curso aos 29 alunos concluintes.

4. Em documento datado de 09 do corrente mês, fls.18, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação da CAPES, esclarece que:

"... a UNESP/Campus de Assis ofereceu nas dependências da Universidade Estadual do Centro Oeste/UNICENTRO, um mestrado em História, sem entretanto, ter comunicado à CAPES através de instrumento de coleta de dados do programa de História ou outro dispositivo, a existência da atividade em parceria com a outra instituição. O programa de História da UNESP-Assis, níveis de mestrado e doutorado, é recomendado pela CAPES, portador de conceito 4, com ano de início em 1980 (M) e 1989 (D).

O convênio ocorreu em 1997, quando pelo processo de avaliação realizado o programa da UNESP-Assis obteve conceito 4.

Não há registro de encaminhamento para a CAPES de proposta MINTER oferecida por ambas as universidades e a própria UNICENTRO não possui mestrado em História recomendado por esta agência".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

5. Não constam dos autos, os argumentos utilizados pela UNESP para a recusa da expedição dos diplomas, exceto a afirmação do Senhor Pró-Reitor da UNICENTRO, fls. 09/10, "... *de que a UNESP, por meio da Coordenação do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Letras, com a interpretação de que os alunos eram vinculados exclusivamente ao programa de pós-graduação da UNICENTRO, recusa veemente a expedição e registro dos diplomas legais aos alunos concluintes com aproveitamento no curso de mestrado interinstitucional*".

6. Por sua vez os Termos do Convênio e aditivos, bem como o Regulamento do curso são omissos quanto a quem cabe a expedição do diploma. Mas nos parece óbvio que cabe a UNESP, pois a ela cabia a responsabilidade de ministrar e promover a coordenação acadêmica do curso através do programa de pós-graduação, corroborado ainda pela afirmação de fls. 10, "... *com a presença de alunos do programa junto aos Grupos de Pesquisa da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, consultas a bibliotecas na UNESP, e realização de defesa na UNESP*".

7. O Mestrado em História da UNESP foi criado em 1978, credenciado em 1991 e homologado em 1992 pelo CEF/MEC (Código CAPES nº 33004048018P5). O seu campus de Assis-SP oferece o curso de Doutorado em História, recomendado pela CAPES em 1995, (fls.19).

8. Sabe-se também que a LDB vincula a validade nacional dos títulos de pós-graduação *stricto sensu* ao reconhecimento de curso (artigo 48, *caput*) e que este deriva do resultado satisfatório na avaliação do padrão de qualidade promovida pela CAPES. Quando o convênio foi firmado a UNESP detinha o conceito 4, (fls.22). Portarias MEC nº 1.092, de 01/11/96 e 2.264, de 19/12/97, já explicitavam o encadeamento entre o mencionado artigo 48 e a verificação do padrão de excelência, antes do pacto celebrado pelas IFES.

9. Esta PJR, recentemente analisou caso semelhante, através do Parecer PF-CAPES/JT/010, de 18.02.2003, adotado pelo Senhor Presidente da CAPES, cujo tópicos, por pertinência, vão abaixo transcritos:

**"DO FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR FORA DA SEDE E
CARACTERIZAÇÃO DA MODALIDADE DE OFERTA**

15. Compelidos a analisar as hipóteses em que o funcionamento fora de sede seria legal, notamos que na graduação eram admitidos, com restrições, a instalação de curso afim e o acréscimo de vagas para um curso reconhecido em outros Municípios, desde que não ultrapassasse os lindes da Unidade Federada e que, na forma do artigo 7º, da Portaria MEC n.º 2.175, de 27/11/97, fosse comunicado o exercício da prerrogativa, conferida exclusivamente às IES que apresentassem os indicadores de qualidade especificados. Dispunha o diploma normativo que:

" Art. 1º As Universidades e Centros Universitários integrantes do sistema federal de ensino que obtiverem conceito A ou B na maioria dos indicadores de avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, em dois anos consecutivos, ficam autorizados a abrir cursos de graduação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

fora de suas respectivas sedes, em quaisquer áreas do conhecimento, na mesma unidade da federação em que tem sua sede autorizada, sem prévia consulta ao MEC.

§ 1º...

Art. 2º. No processo de expansão de cursos fora de sede, a que se refere o artigo anterior, as Universidades e Centros Universitários deverão manter a coerência de seus projetos acadêmico e institucional.

Parágrafo único. A manutenção da coerência do projeto acadêmico e institucional independe do fato de criarem-se cursos em áreas complementares ou semelhantes às dos cursos já oferecidos pela instituição.

Art. 3º. As instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino, que tiverem obtido conceito A no Exame Nacional de Cursos de Graduação por dois anos consecutivos, ficam autorizadas a oferecer os mesmos cursos em até três Municípios distintos de sua sede, dentro da mesma unidade da federação em que atuam, sem prévia consulta ao MEC.

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas em cada um dos novos cursos não poderá exceder ao das oferecidas na sede da instituição.

Art. 4º. As instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino, que tiverem obtido conceito A ou B no Exame Nacional de Cursos de Graduação por dois anos consecutivos ficam autorizadas a expandir suas vagas nestes mesmos cursos, sem prévia consulta ao MEC.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos cursos reconhecidos pelo MEC e na mesma sede em que estão em funcionamento."

16. A matéria veio a receber tratamento mais rigoroso, com o advento do Decreto n.º 3.860, de 09/07/2001, modificado pelo Decreto n.º 3.908, de 05/09/2001. É o que se depreende da leitura dos três dispositivos, que nos permitimos transcrever:

"Art. 10. As universidades mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situadas na mesma Unidade da Federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º a autonomia prevista no inciso I do art. 53, da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

§ 3º os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade.

... o m i s s i s ...



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.

Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento."

17. Encontramos exemplo de autorização temporária para o funcionamento de curso de pós-graduação fora da sede, anterior à edição do Decreto n.º 3.860, de 2001, na Resolução CNE/CES n.º 2, de 20/09/96, dirigida aos cursos presenciais de pós-graduação lato sensu, mais precisamente, às Especializações para qualificação de docentes, não se aplicando aos mestrados:

" Art. 2º As Universidades e outras instituições que tenham conceito "A" ou "B" da CAPES no mestrado ou doutorado afim aos cursos aludidos no artigo antecedente estão autorizadas a criá-los desde que aprovados pelo Colegiado superior da entidade.

§ 1º Os cursos devem situar-se na Unidade da Federação em que se localiza a entidade que os ofereça.

§ 2º As instituições que não atendam ao disposto no caput deste artigo podem submeter seus projetos de criação de curso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que tenham no mínimo especialização consolidada na área ou em área correlata.

Art. 3º O caráter dos cursos será sempre excepcional e emergencial, somente podendo tornar-se permanente se for instalado em um dos campi que integram a estrutura da Universidade.

Art. 4º A autorização de funcionamento dos cursos será sempre específica para o local especificado.

... o m i s s i s ...

Art. 12 Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem atender ao disposto na presente Resolução."

18. Observa-se que não foi criado permissivo excepcional para o funcionamento de curso de pós-graduação stricto sensu.

23. Pensamos que o aspecto mais relevante para a análise proposta não seria a modalidade, mas, a ocorrência fora da sede, sobretudo, por ampliar consideravelmente o número de vagas, sem o correspondente aumento do número



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359.970 Brasília, DF

de orientadores e por não propiciar o acesso permanente às instalações preparadas na sede para o curso presencial.

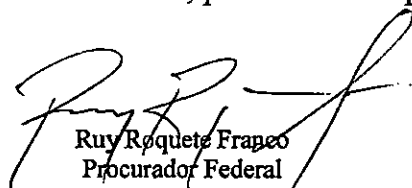
29. A Deliberação do CTC, mencionada no Ofício CAPES/DAV n° 54, de 2002, pela ausência de publicidade oficial, não possui eficácia normativa, tampouco traz inovação, mas, sob o ângulo exclusivo do interesse dos alunos, nos parece legítima a pretensão de obter diploma válido a todos que ingressaram em Universidade Pública, para realizar estudos que contavam, aparentemente, com reconhecimento oficial. Aliás, os demais alunos das turmas fora de sede, alheias ao CEFET-PR, provavelmente estão usufruindo as prerrogativas dos títulos sem questionamento, pois os diplomas não exteriorizam elemento que possa ensejar dúvida. Muitas relações jurídicas foram estabelecidas, de boa-fé, fundadas nestas titulações.

30. A excepcionalidade do fato consumado compromete a credibilidade do sistema, no qual as universidades, com cursos reconhecidos, possuem papel de destaque, reservado pela LDB (art. 48). Cremos que seja necessária a apuração da responsabilidade de quem deu causa à instalação do quadro, mas, há interesse público em assegurar a validade dos títulos decorrentes dos estudos fora de sede, em proveito dos alunos.

10. Como já foi pontuado no item 29 do mencionado Parecer, a boa-fé dos alunos deve ser considerada, pois se supõe que os mesmos tenham sido atraídos pelo conceito favorável atribuído pela CAPES ao curso da UNESP, aliado a condição de universidades públicas ostentada por ambas, reforçando a idéia, pelo menos em tese, que a instituições públicas devem pautar o seu funcionamento nos estritos termos da lei. Pensar de outra forma seria admitir a fraude de entidades públicas, ferindo de morte a credibilidade do sistema.

Por todo o exposto, e em sendo reconhecida pelo CNE a excepcionalidade da situação, que a expedição e registro do diploma seja atribuída a UNESP, promotora e responsável pela coordenação acadêmica do curso oferecido.

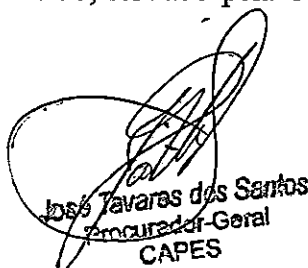
É o nosso entendimento.


Ruy Roquete Franco
Procurador Federal

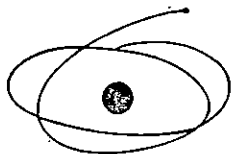
De acordo.

Somente a UNESP poderá expedir os diplomas, vez que a UNICENTRO jamais possuiu curso reconhecido, ou mesmo instalado, na área e nível considerados. Opinamos pela admissão da validade nacional aos títulos conferidos. Neste sentido, aliás, já se manifestou a Câmara de Educação Superior do CNE, pelo Parecer n.º 270, relatado pela Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva, aprovado em 04/09/2002

À consideração da Presidência.


José Tavares dos Santos
Procurador-Geral
CAPES

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação - Anexos I e II - 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 - Brasília, DF
Brasil



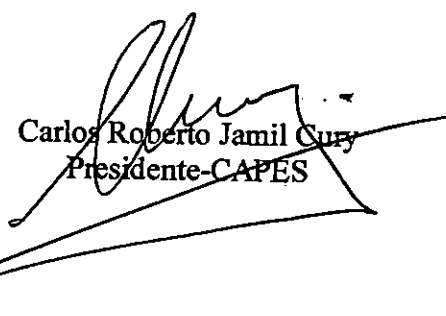
C A P E S

Processo nº 23001.000208/2002-94

Interessado: Conselho Nacional de Educação (Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO)

Assunto: *Convalidação de estudos de Mestrado realizados fora de sede, em Convênio entre a UNICENTRO e a Universidade Estadual Paulista/UNESP-Assis.*

Adoto o anexo Parecer PF-CAPES/RR nº 032, de 11/06/2003.
Encaminhe-se o processo ao Conselho Nacional de Educação.


Carlos Roberto Jamil Cury
Presidente-CAPES